

Bruxelas, 10 de março de 2017 (OR. en)

7103/17

LIMITE

FISC 59 ECOFIN 184

Dossiê interinstitucional: 2016/0374 (CNS)

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.° doc. Com.:	14823/16 FISC 210 ECOFIN 1114 IA 129
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas
	 Compromisso da Presidência

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o compromisso da Presidência sobre a proposta da Comissão em epígrafe.

7103/17 $gd/AM/jc \qquad 1 \\ DG~G~2B \qquad \textbf{LIMITE} \qquad \textbf{PT}$

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

JO C de , p. .

.

JO C de, p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho³ determina que os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às publicações em qualquer suporte físico. No entanto, não pode ser aplicada uma taxa reduzida do IVA a publicações fornecidas por via eletrónica, que têm de ser tributadas à taxa normal do IVA.
- (2) Em sintonia com a Estratégia para o Mercado Único Digital da Comissão⁴ e a fim de acompanhar o progresso tecnológico numa economia digital, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de alinhar as taxas do IVA para as publicações fornecidas por via eletrónica pelas taxas inferiores do IVA para as publicações em qualquer suporte físico.
- (3) No plano de ação sobre o IVA⁵, a Comissão assinalou que as publicações fornecidas por via eletrónica deveriam poder beneficiar do mesmo tratamento preferencial em termos de taxa de IVA que as publicações em qualquer suporte físico. Para que este objetivo seja alcançado, é necessário prever a possibilidade de todos os Estados-Membros aplicarem ao fornecimento de livros, jornais e publicações periódicas uma taxa reduzida do IVA ou taxas reduzidas do IVA inferiores, incluindo a possibilidade de conceder isenções com direito à dedução do IVA pago no estádio anterior.
- (4) Desde 1 de janeiro de 2015, o IVA incidente sobre todos os serviços prestados por via eletrónica tem sido cobrado no Estado-Membro onde se encontra o destinatário. Tendo em conta a aplicação do princípio da tributação no destino, deixou de ser necessário aplicar a taxa normal a publicações fornecidas por via eletrónica para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.
- (5) A fim de prevenir uma utilização extensiva de taxas reduzidas do IVA para conteúdos audiovisuais, os Estados-Membros só deverão ter a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida aos livros, jornais e publicações periódicas se estas publicações, fornecidas em qualquer suporte físico ou por via eletrónica, não consistirem total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou musicais.

_

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

⁴ COM(2015) 0192 final

⁵ COM(2016) 148 final

- (6) Os Estados-Membros deverão conservar a discricionariedade na fixação das taxas do IVA para as publicações e na restrição do âmbito de aplicação das taxas reduzidas do IVA.
- (7) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 98.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
 - "As taxas reduzidas não se aplicam aos serviços prestados por via eletrónica, com exceção dos abrangidos pelo anexo III, ponto 6)."
- 2) Ao artigo 99.º é aditado o seguinte n.º 3:
 - "3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo e para além das taxas a que se refere o artigo 98.º, n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas inferiores ao mínimo fixado no presente artigo ou podem conceder isenções com direito à dedução do IVA pago no estádio anterior para os bens e serviços a que de refere o anexo III, ponto 6)."
- 3) No anexo III, o ponto 6) passa a ter a seguinte redação:
 - "6) Fornecimento de livros, jornais e publicações periódicas, mesmo os emprestados por bibliotecas, em todos os suportes físicos ou por via eletrónica, ou ambos, (e incluindo brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), com exceção das publicações total ou predominantemente destinadas a publicidade e das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos audio (música ou vídeo);"

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente